



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002020-65.2022.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A, é apelada FRANCIELE MIRANDA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1002020-65.2022.8.26.0263

COMARCA: ITAÍ (VARA ÚNICA)

APTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A

APDA: FRANCIELE MIRANDA DE OLIVEIRA

JD 1° GRAU: TAINÁ GUIMARÃES EZEQUIEL

VOTO N° 54.920

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C. C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. Insurgência da ré contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Pretensão de reforma. Parcial possibilidade. Pleito de instalação e fornecimento de energia elétrica em imóvel situado em loteamento clandestino. Viabilidade. Serviço público já disponibilizado para outros moradores de imóveis próximos e em condição assemelhada. Situação fática consolidada. Tratamento desigual que não se admite. Dano moral não corporificado. Regular recusa da concessionária, diante da fundada dúvida quanto à legalidade da implementação do serviço. Sucumbência recíproca consagrada. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A** nos autos da ação cominatória c. c. indenizatória por dano moral que lhe move **FRANCIELE MIRANDA DE OLIVEIRA**, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial pela autora, com determinação de disponibilização do serviço de energia elétrica no seu imóvel e condenação da concessionária pelo dano anímico causado, indenização que foi fixada em

R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante a sucumbência, condenou a ré a arcar com as despesas processuais a que deu causa, e ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sustentou a ré, ora apelante, em síntese, que o irregular parcelamento do solo é óbice ao fornecimento de energia elétrica na localidade, sobretudo pelo fato de que os custos da obra, para extensão da rede para o interior do loteamento, deve ser arcados pelo loteador; que a recusa de fornecimento, além da questão ligada à fonte de custeio, serve a coibir ocupações irregulares, pela nocividade à função social da terra; que, por fim, não há dano moral a ser indenizado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 208/214) com pleito de desprovimento do recurso.

É o relatório.

A apelada afirmou, em sede inicial, ser proprietária do imóvel assim descrito: "lote 02, quadra 13, setor 36, sito a Francisco Guimarães, nº 120 - Bairro Quinta dos Cambarás, CEP: 18.730-000, Itaí/SP", e que, apesar da solicitação formal de ligação de energia elétrica por ela feita em 22 de novembro de 2022 (fls. 21), houve injustificada recusa da ora apelante em fornecer o referido serviço, o que prejudica, em suma, a fruição do seu imóvel e o exercício pleno do seu direito de

propriedade.

A r. sentença (fls. 138/145) julgou procedentes os pedidos deduzidos pela autora, determinando a disponibilização do serviço, sob pena de multa diária, e condenando a concessionária a pagar indenização pelo dano anímico decorrente da recusa, fixação feita em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Daí o recurso.

Pois bem, antes de adentrar o mérito, esclarece-se que este caso tem nuances diferentes e que justificam a inversão do entendimento em sentido contrário, às vezes adotado.

Não se nega que, em outra oportunidade¹, o mérito de caso assemelhado – no que diz respeito à prestação de serviço essencial – foi julgado no sentido de que o direito ao fornecimento de água e ao tratamento de esgoto, apesar de essencial, não poderia sobrepor o interesse da coletividade de proteger o meio ambiente por meio do desestímulo atendimento de ocupação irregular.

No caso concreto, todavia, a apelada demonstra que o serviço é prestado em outros imóveis do mesmo loteamento (Autos:

¹ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Imóveis situados em loteamento irregular em seu início. Embora o fornecimento do serviço de água e coleta de esgoto consista em serviço público essencial, legítima a recusa da ré em não promover a sua instalação, sob pena de se incentivar a ocupação ilícita, máxime em se considerando o pronunciamento em ação civil pública no sentido de que a ré se absteresse de efetuar novas instalações no referido loteamento sem prévia autorização do aludido juízo. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0007137-28.2015.8.26.0642; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/07/2017; Data de Registro: 19/07/2017)

1000335-23.2022.8.26.0263;

1001341-02.2021.8.26.0263; 1000010-48.2022.8.26.0263 e 1001312-49.2021.8.26.0263 – mencionados pela r. sentença, a fl. 141), o que enfraquece a tese da apelante de que o abastecimento não ocorre pela clandestinidade do loteamento ou por falta de instalação de infraestrutura por parte do loteador.

Verifica-se, à guisa de informação mais detalhada quanto à necessidade de se instalar outros equipamentos, que já há poste para fornecimento do serviço (fl. 25), que já servem aos vizinhos da apelada, cujos imóveis localizam-se próximos ao dela.

Assim, não se aplica ao caso o disposto no art. 480 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL², uma vez que não se está a postular que a concessionária seja responsável por obra de infraestrutura de distribuição de energia no empreendimento, o que, como mencionado, é existente no local.

Nesse passo, embora se trate de loteamento ainda irregular, pelo fornecimento de energia elétrica às casas vizinhas, que possuem condição assemelhada, supõe-se, com razoável nível de certeza, que a ocupação encontra-se consolidada, não podendo mais ser negada à apelada o fornecimento de energia ao seu imóvel, máxime por se cuidar de serviço público essencial, sob pena de se configurar

² Art. 480. A distribuidora não é responsável pelos investimentos necessários para a construção das obras de infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica destinados ao atendimento dos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, observadas as condições específicas para: (...)

tratamento desigual, o que não se admite para pessoas na mesma situação.

O tratamento deve ser isonômico, não devendo a concessionária, pela essencialidade do serviço que fornece, escolher dentre os cidadãos inseridos em uma mesma situação jurídica qual deles deve ou não ser atendido.

A prestação do serviço às unidades vizinhas de um mesmo loteamento, ademais, aponta para uma tendência de regularização da ocupação, fato que não pode ser ignorado e, por sua relevância, obsta a expressa proibição – de instalação de serviços públicos em ocupações clandestinas – contida nos arts. 37 da Lei nº 6.766/79³ e 89 do Decreto nº 59.428/66⁴.

Diante disto, de rigor a inclusão do imóvel da apelada na rede de energia elétrica existente na região.

Precedentes desta C. 28^a Câmara:
“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Não acolhimento. Desnecessária a intervenção do Ministério Público. Inteligência do art. 178, do CPC. Relação privada de direitos disponíveis em que figuram partes capazes. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença ante o julgamento antecipado da

³ Art. 37. É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

⁴ Art 89. Nenhuma parcela poderá ser vendida em projeto de colonização sem que a empresa tenha inscrito o loteamento no Cartório de Registro de Imóveis de acordo com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, depois de cumpridas as formalidades do registro da empresa e do projeto, conforme previsto neste Regulamento.

lide. Não acolhimento. Os elementos probatórios constantes dos autos mostraram-se suficientes para a apreciação da demanda, considerando o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 371, do CPC). Bem por isso, sendo o magistrado o destinatário das provas, cabia a ele aferir sobre a necessidade ou não de outras provas além daquelas já produzidas nos autos. E, como entendeu serem elas desnecessárias, com acerto, julgou a lide no estado em que se encontrava. Deveras, prescindível, no caso, a produção de outras provas. Mérito. Fornecimento de energia elétrica. Recusa do réu à prestação dos serviços. Alegação de que o imóvel está localizado em lote irregular e que o autor não é o titular do domínio. Impossibilidade de negativa à prestação dos serviços sob esses fundamentos. Inexistência de exigência legal que condicione o fornecimento de energia elétrica à regularidade da ocupação do solo. Negativa de prestação do serviço que constitui violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO"⁵. (g. n.).

"CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação de obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento de energia elétrica à residência do autor. Inteligência dos arts. 67, IX, e 14, ambos da RN nº 1.000/2021 da ANEEL. Imóvel que não se encontra em APP. Supostas irregularidades não

⁵ TJSP; Apelação Cível 1000906-62.2020.8.26.0263; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 18/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022

*comprovadas. Serviço essencial. Necessária concessão de infraestrutura básica para moradia. **Eventual ocupação irregular que, entretanto, não autoriza a negativa de fornecimento de energia elétrica. Precedente da Corte e desta Câmara.** Sentença, contudo, que comporta reparo para o fim de dilatar o prazo concedido para o cumprimento da obrigação em sede de tutela de urgência. Prazo de 90 dias que não se mostra excessivo e encontra amparo na mesma RN nº 1.000/2021 da ANEEL (arts. 87 e 88). Recurso provido em parte”⁶ (g. n.).*

Neste contexto, obriga-se a apelante a efetuar a ligação do serviço de energia elétrica à residência da apelada, no prazo fixado pelo juízo, sob pena de multa.

Ressalva-se, apenas, e nos termos dos arts. 87 e 88 da Resolução, que os serviços de ligação deverão ser concluídos em prazo não superior a trinta (30) dias, ante o fato de que a localidade já teria sido atendida outrora com energia elétrica, o que não exigiria, ao menos em tese, providências de grande porte por parte da distribuidora para início do fornecimento.

No diz que respeito ao dano moral, contudo, não se observa, no caso concreto, a sua corporificação.

Veja-se, que a questão é extremamente delicada porque revela substancial tensão entre

⁶ TJSP; Apelação Cível 1004167-12.2022.8.26.0539; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023

direitos fundamentais de igual importância - v. g., direito ao meio ambiente sadio, direito à propriedade, dignidade da pessoa humana - e há relevante dissídio jurisprudencial sobre a temática, em equilíbrio suficiente para justificar a dúvida do gestor público quanto à tomada desta ou daquela opção dentre os caminhos possíveis.

A falta de uma opção clara ao gestor público justifica a escolha da orientação mais segura em termos de reversibilidade - a instalação do aparato necessário e o fornecimento de energia elétrica à localidade certamente impactaria de forma indelével o processo de regularização da área, tornando-a mais dificultosa, v. g., a eventual remoção das casas e dos seus proprietários que lá se consolidam -, o que não induz a conclusão de que a recusa de fornecimento decorreu de uma manifesta vontade da concessionária em causar prejuízo de índole extrapatrimonial à apelada.

Em verdade, a opção pelo estabelecimento de moradia em área até então carente de regularização partiu da própria apelada, que não descurou do seu dever de diligenciar pela verificação prévia das condições de habitabilidade da região antes de proceder a sua mudança.

O risco a que voluntariamente se expôs, desta forma, não pode servir, agora, como justificativa ao pleito indenizatório, visto que a recusa da concessionária tinha, pelos motivos já mencionados, elevada razoabilidade, sobretudo pela

clandestinidade do loteamento.

Assim, acolhendo parcialmente as razões da apelante, afasta-se a condenação pelo dano anímico, mantida a r. sentença, no mais, sobretudo quanto ao pleito cominatório, na forma como lançada.

Quanto à verba honorária, verifica-se, por fim, que a apelada formulou pedido de fornecimento do serviço e de indenização pelo dano moral, tendo decaído desta segunda pretensão, o que exige a redistribuição do ônus sucumbencial.

Desta forma, consagrada a sucumbência recíproca, as partes arcarão com cinquenta por cento (50%) das despesas processuais cada. Os honorários advocatícios são fixados em dez por cento (10%) sobre o valor do pedido não acolhido à apelada e em R\$1.000,00 (um mil reais) à apelante, o que se faz diante da inviabilidade, pelos baixos valores, de se usar como base de cálculo o valor dado à causa ou o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR